



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002512-59.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante ANTONIO CARLOS MENDES, é apelado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.647

Apelação n. 1002512-59.2024.8.26.0369

Origem: 2ª Vara da Comarca de Monte Aprazível

Juiz: Dr. Luis Gonçalves da Cunha Júnior

Apelante: ANTONIO CARLOS MENDES

Apelada: AASAP – ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ASSOCIAÇÃO –

Autor que pretende o reconhecimento da inexistência dos débitos descritos na petição inicial, condenando-se a ré à devolução dos valores descontados, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 - Sentença de parcial procedência – Apela o autor – Controvérsia recursal que se cinge à ocorrência de danos morais e sua quantificação, bem como restituição em dobro dos valores pagos e a gratuidade judiciária concedida à ré – Ofensa moral caracterizada - Arbitramento da indenização em R\$ 5.000,00 que se mostra adequada, considerada a extensão da lesão suportada pela demandante e jurisprudência desta 10ª Câmara de Direito Privado – Devolução dos valores debitados que deve ocorrer em dobro – Descontos procedidos sem lastro em contrato – Hipótese prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor configurada, aplicável por equiparação por força do art. 29 do CDC – Gratuidade da justiça, concedida à ré quando da contestação, que deve ser revogada – Demandada, pessoa jurídica, que não comprovou impossibilidade atual ou futura de arcar com as custas e despesas processuais – Sucumbência a encargo exclusivo da ré, fixados os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação – Sentença reformada – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS MENDES em face de AASAP – ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA, objetivando a declaração de inexistência do débito descrito na petição inicial, bem como a condenação da ré à repetição do indébito, mais indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Sobreveio sentença de parcial procedência (fls. 144-147). O Juízo 'a quo' julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando inexigível a obrigação, condenada a associação à restituição simples dos valores descontados, negada a indenização por dano moral. Por ter logrado êxito em parte mínima de seus pedidos, a parte autora foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Apela o autor (fls. 150-165). Alega ter ocorrido dano moral pelo desconto do valor mensal de R\$ 47,83 sem seu conhecimento ou autorização em verba de natureza alimentar, não tendo sido juntado aos autos qualquer contrato, de modo a consistir em abalo indenizável. Pleiteia a fixação de indenização não inferior a R\$ 10.000,00, bem como a restituição em dobro dos valores, observado o art. 42 do CPC. Insurge-se, ainda, contra o deferimento da gratuidade da justiça à apelada, alegando que esta cingiu-se a apresentar declaração de hipossuficiência, e pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 167-183.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais.

Descreveu o autor que recebe benefício previdenciário, tendo constatado, ao buscar extrato junto ao INSS, a ocorrência de descontos em favor da ré no valor de R\$ 47,83.

Afirma que tais descontos não foram autorizados e se referem a serviços que jamais contratou.

Pois bem.

O recurso merece parcial provimento.

Anota-se que a controvérsia se cinge à ocorrência, ou não, de danos morais (e em caso positivo, o montante devido de indenização), bem como ao direito de restituição do valor do indébito, em dobro, pelo que não mais se discute a inexistência de vínculo associativo entre as partes e a ilicitude dos descontos, situações já confirmadas e a respeito das quais nada mais cumpre perquirir.

Neste contexto, inegável a ocorrência de dano moral, consubstanciada na angústia e insegurança exorbitantes do mero aborrecimento, geradas pela realização de descontos mensais nos rendimentos previdenciários recebidos pelo autor, que à época recebia valores líquidos próximos a R\$ 1.200,00 (fls. 15-29).

O valor da indenização pleiteado pelo demandante, todavia, de R\$ 10.000,00 é excessivo, cabendo reconhecer-se que a quantia de R\$ 5.000,00 representa adequada e suficiente compensação pela angústia e insegurança ocasionadas pela ré ao autor, consectário tanto da privação material, mas também da desautorizada e fraudulenta utilização de seu nome e dados pessoais para obtenção vantagem indevida, o que acarreta abalo imaterial indenizável.

A propósito, confirmam-se julgados desta Câmara que fixou o montante ora arbitrado para situações de desconto indevido em conta corrente em que se deposita benefício previdenciário do consumidor:

“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c restituição do indébito e indenização moral. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (SINDIAPI). Regularidade da associação da autora à entidade não demonstrada. Alegação de consentimento por meio de contato telefônico. Gravação apresentada que, no entanto, não é suficiente para demonstrar a contratação regular. Dados pessoais todos de conhecimento da entidade e expostos pela atendente. Contratação que fere os princípios consumeristas. Suposta contratante que é pessoa idosa. Rápida ligação sem tempo suficiente para reflexão sobre a negociação. Fala da atendente

*acelerada e com trechos não compreensíveis. Ligação que não é capaz de comprovar o cumprimento do direito à informação previsto no art. 6, III, do CDC. Ilegitimidade das cobranças demonstrada. Dever de restituição dos valores descontados indevidamente. Restituição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Danos morais. Cabimento. **Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. Pedido de majoração. Impertinência. Valor de R\$ 5.000,00 fixado com parcimônia e em consonância ao usualmente estipulado por esta C. Câmara para hipóteses símiles. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSOS DESPROVIDOS**". (TJSP – 10ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 1001342-03.2022.8.26.0311 – Des. Relator: Jair de Souza – j. 3 de maio de 2023).*

"APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais. Pretensão de declaração de inexigibilidade de desconto de contribuição associativa em benefício previdenciário do autor, restituição dos valores pagos indevidamente e reparação por danos morais - Sentença de parcial procedência - Inconformismo da autora, postulando a condenação da ré por danos morais. Requer, ainda, a condenação exclusiva da ré no pagamento das verbas de sucumbência - Cabimento - Incontroverso que o autor jamais se associou à ré e concordou com a cobrança da taxa associativa "sub judice", à mingua de apresentação de contestação pela ré Inquestionável abalo psicológico causado ao autor, verdadeiro dano moral, por ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário de mensalidade por ordem de instituição a qual jamais se associou - Quantum fixado em R\$5.000,00, conforme os precedentes desta 10ª Câmara de Direito Privado em casos assemelhados - Sentença recorrida que também deve ser reformada para condenar exclusivamente a ré no pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que restou incontroverso que ela decaiu em parte maior do pedido, considerando o deferimento integral dos pleitos de restituição e reparação - formulados na petição inicial.- Recurso provido." (TJSP – 10ª Câmara de Direito Privado – Des. Relator: José Aparício Coelho Prado Neto – j. 26 de abril de 2023.)

A mais, também é cabível a devolução dos valores descontados a maior, em dobro.

A má-fé pode ser comprovada pela realização de descontos indevidos, sem autorização do titular da conta.

Evidenciado que os descontos não foram lastreados em contrato algum, é inafastável a constatação de que a cobrança foi indevida, cumprindo a demandada, portanto, proceder à devolução de valores conforme regra estampada no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável na hipótese por equiparação por força do art. 29 do CDC.

Esta solução vem sendo aplicada por esta C. 10ª Câmara em casos análogos, conforme se pode depreender de:

*ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA. MÁ-FÉ DA RÉ AO REALIZAR OS DESCONTOS SABIDAMENTE INDEVIDOS. A ré efetuou descontos sabidamente indevidos em proventos de aposentadoria do autor. **Fraude evidenciada, porquanto não houve qualquer contratação a justificar a cobrança. Má-fé caracterizada. Cabimento da devolução na forma dobrada (art. 42, CDC; art. 940, CC).** DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Redução. Recurso provido. (TJSP – 10ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 1001965-74.2020.8.26.0396– Des. Relator: J.B. Paula Lima – j. 9 de junho de 2023).*

O recurso também merece prosperar quanto à impugnação à gratuidade da justiça concedida pelo Juízo 'a quo' após contestação (fls. 88-89).

Da natureza não lucrativa da associação e sua

atuação voltada ao atendimento de aposentados e pensionistas associados não decorre diretamente a desnecessidade de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, o que não só é exigido pelo fato de a ré ser pessoa jurídica (nos termos da Súmula 481 do STJ) como decorre da própria finalidade do instituto da gratuidade da justiça, de garantir aos hipossuficientes o acesso à justiça.

Dos autos se observa que a ré não comprovou documentalmente a impossibilidade atual ou futura de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência, o que seria necessário, pelo que a gratuidade da justiça, outrora concedida, deve ser revogada.

Desse modo, a sentença deve ser reformada, a fim de condenar a ré à indenização por dano moral pelos descontos efetuados no montante de R\$ 5.000,00, além da restituição em dobro dos valores descontados, com juros de mora incidente a partir do primeiro desconto efetuado (Súmula 54 do STJ), bem como revogada a gratuidade da justiça concedida pelo Juízo 'a quo' quando da contestação.

Fica a ré condenada a arcar integralmente com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios equivalentes a 20% do valor total da condenação, verba proporcional à natureza repetitiva da demanda e curta duração do processo, sentenciado de forma antecipada após tramitação por cerca de apenas 6 meses.

Do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora